



PROCESSO N° TST-RR-1677-31.2012.5.03.0036

**A C Ó R D ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r4/csl/rsr/ri**

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO.** O entendimento prevalecente no âmbito desta Corte Superior, após o cancelamento da OJ n.º 351 da SBDI-1 do TST, é de que o fato de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT. Precedentes. **Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 500, III, DO CPC.** Nos termos do art. 500, III, do CPC, não conhecido o Recurso principal, fica prejudicado o conhecimento do Recurso adesivo. **Recurso de Revista adesivo não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1677-31.2012.5.03.0036**, em que são Recorrentes **PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.** e **THIAGO CERQUEIRA MENDES** e são Recorridos **OS MESMOS**.

#### **R E L A T Ó R I O**

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante (a fls. 340/346), interpõe a Reclamada o presente Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT (a fls. 350/354).

Foi admitido o Apelo, a fls. 370/371.

O Reclamante apresentou contrarrazões, a fls. 374/376, e interpôs Recurso de Revista adesivo, a fls. 378/381.



**PROCESSO Nº TST-RR-1677-31.2012.5.03.0036**

Por meio da decisão a fls. 382, foi admitido o Recurso adesivo do Reclamante.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**CONHECIMENTO**

**MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO**

O Regional, pelo acórdão a fls. 341/342, por maioria, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir-lhe o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT. Eis o teor da decisão, *in verbis*:

“Como regra, a decisão judicial que reconhece o vínculo de emprego, com a fixação da data do início e término do pacto laboral, não afasta a aplicação da multa prevista no art. 477 consolidado, pois o ordenamento não pode premiar o empregador que dolosamente escamoteia a relação empregatícia.

No entanto, a razoável controvérsia erguida no caso concreto, que trata da conhecida *zona grise* da representação comercial, constitui óbice ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Nega provimento.

No entanto, a d. maioria discrepa desse entendimento, por entender que apenas a mora causada pelo empregado teria o condão de afastar a incidência da multa, não sendo, portanto, a controvérsia sobre o vínculo de emprego que serviria para beneficiar o empregador.

Recurso provido, vencida esta Relatora.”



**PROCESSO N° TST-RR-1677-31.2012.5.03.0036**

Em suas razões recursais, a Reclamada sustenta que o Regional, ao condená-la ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, diverge do posicionamento de outros Tribunais Regionais do Trabalho. Colaciona arestos.

Sem razão, no entanto.

Em que pese o reconhecimento do vínculo empregatício ter-se dado em juízo, cabe esclarecer que, em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1 (Resolução n.º 163, de 16/11/2009), o TST passou a decidir que incide a multa prevista no artigo 477, § 8.º, da CLT, ainda que exista controvérsia a respeito da relação de emprego, sob o fundamento de que o referido § 8.º do art. 477 da CLT apenas exclui a multa em questão quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

**“RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O TRT, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que foi comprovado o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada. E não se pode chegar a conclusão contrária sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, tem se firmado no sentido de que somente não será devida quando o trabalhador der causa à mora no pagamento. No caso, não se constata culpa do empregado, pois o provimento jurisdicional que implica o reconhecimento do vínculo de emprego tem natureza jurídica declaratória, e não constitutiva, ou seja, reconhece a relação jurídica celetista que já havia desde o início da prestação de serviços, e, conseqüentemente, que as parcelas rescisórias já eram devidas na época da quitação. No caso, o Reclamado incorreu em mora, ao não pagar as verbas no prazo, em decorrência da controvérsia quanto ao vínculo empregatício. Recurso de revista a que se nega provimento.”** (TST-RR-85300-82.2009.5.01.0511, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 3/10/2014.)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 2. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. 4. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO**



**PROCESSO N° TST-RR-1677-31.2012.5.03.0036**

TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do Recurso de Revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-IRR-815-84.2010.5.01.0004 Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, DEJT 3/10/2014.)

“RECURSO DE REVISTA. (...). 7 - MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que se aplicará ao empregador inadimplente a penalidade prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, ainda que tenha existido fundada controvérsia quanto à caracterização do vínculo empregatício e este apenas tenha sido reconhecido em juízo. Nesse passo, o referido preceito não comporta nenhuma exceção à sua aplicação. Ressalvada, contudo, a hipótese na qual o inadimplemento se deu por culpa exclusiva do empregado, o que não se configura neste caso. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-18000-36.2006.5.04.0411, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2.ª Turma, DEJT 3/10/2014.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 477, § 8.º, DA CLT. IMPOSIÇÃO. O fundamento do contrato de trabalho é o acordo tácito e a avença laboral factualmente percebida. Se o vínculo de emprego foi reconhecido judicialmente é porque se objetivou no mundo dos fatos a situação abstrata prevista na norma, cujo fundamento não está na forma, mas na substância do ato jurídico reconhecido pelo ordenamento pátrio. Por conseguinte, antes mesmo do provimento jurisdicional, o empregador deveria ter ciência da relação de emprego existente e assumiu o risco pela ausência de registro formal e pelo inadimplemento das verbas trabalhistas. Portanto, não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício ter ocorrido somente em juízo, o empregador deverá arcar com a cominação prevista no § 8.º do art. 477 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR-1453-96.2010.5.01.0302, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.ª Turma, DEJT 10/04/2015.)

Dessa forma, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 7.º, da CLT e na Súmula n.º 333, descabendo cogitar em divergência jurisprudencial.

Não conheço.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE**



**PROCESSO N° TST-RR-1677-31.2012.5.03.0036**

Nos termos do art. 500, III, do CPC, não conhecido o Recurso principal, fica prejudicado o conhecimento do Recurso adesivo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, com base no art. 500, III, do CPC.

Brasília, 27 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA DE ASSIS CALSING**

**Ministra Relatora**